

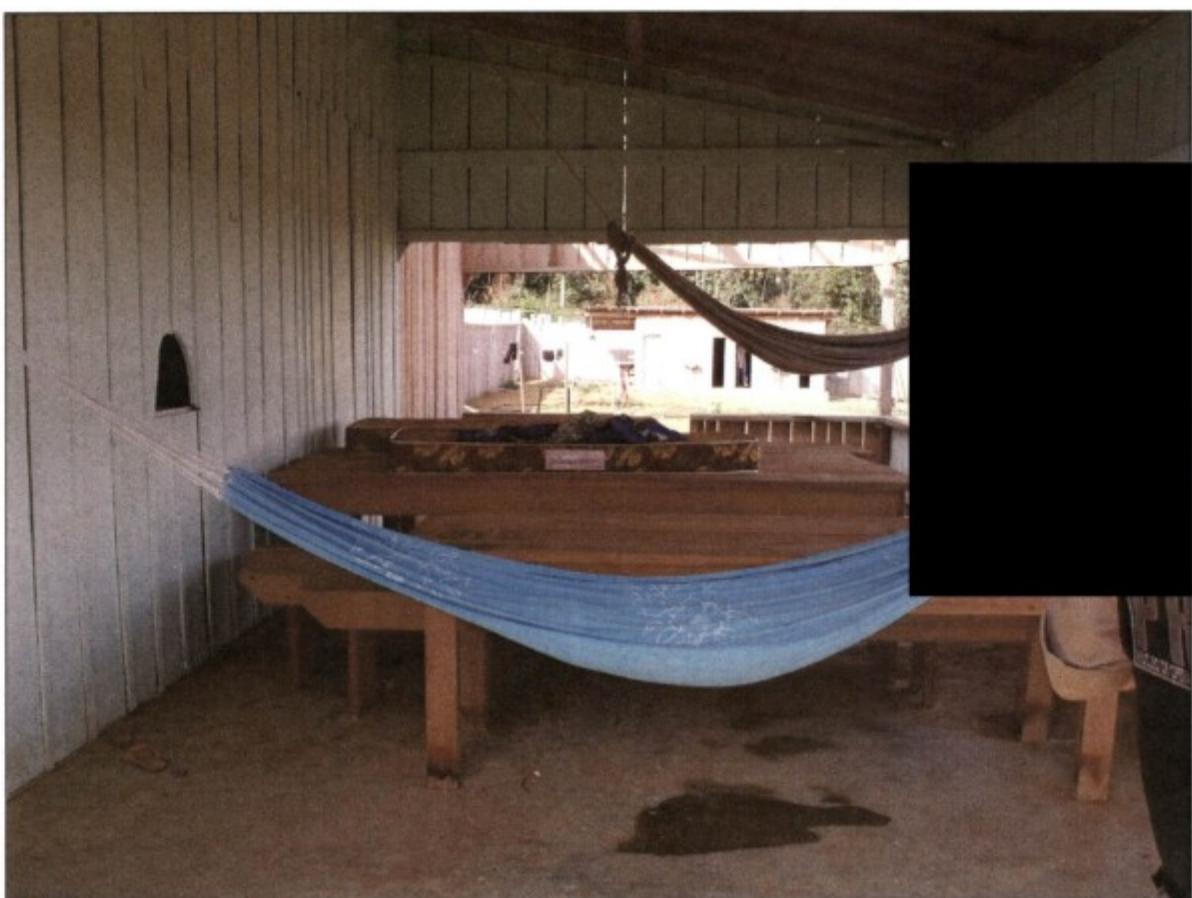


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(L.A. MADEIRAS LTDA EPP)

Período: 06/11/2012 a 16/11/2012



LOCAL – Zona Rural de Altamira - Pará

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S: 03 15' 909" – W: 052° 09' 671"

ATIVIDADE: Serraria e madeireira (Pátio de estocagem)

SISACTE Nº. 1475

VOLUME ÚNICO



ÍNDICE – RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

ITEM	TÍTULO	PÁG.
1	Equipe	3
2	Síntese da Operação	4
2.1	Dados do Empregador	5
2.2	Dados Gerais da Operação	5 e 6
2.3	Relação dos Autos de Infração Lavrados	6 a 8
3	Da Denúncia	8 e 9
4	Da Operação	9 a 24
4.1	Da Ação Fiscal	9 a 11
4.1.2	Da Fiscalização	11 a 18
4.1.3	Da Relação de Emprego	18 a 20
4.1.4	Da Contratação dos Trabalhadores	20
5	DO seguro Desemprego	21 e 22
4.1.4.2	Da Frustração de Direito Assegurado por Lei Trabalhista	22
5	Das Providencias adotadas pelo Grupo Móvel	22 a 24
5	Conclusão	24 a 27

ANEXOS

1.	Termos de Notificação para Apresentação de Documentos e de Providências	
2.	Planilha de cálculos	
3.	Auto de Apreensão e Guarda de Documentos	
4.	Termo de Devolução de Documentos	
5.	Termo de Interdição e respectivo encaminhamento ao SRTE/PA	
6.	Procuração da Serraria para D. [REDACTED] - contadora	
7.	Alterações Contratuais da Serraria	
8.	Guias do Seguro Desemprego	
9.	Autos de Infração emitidos	

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

1- EQUIPE

1.1- COORDENAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

1.2- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

1.3- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

1.4- DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

[REDACTED]

2- SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- **RESULTADO: PROCEDENTE: FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TRABALHO DEGRADANTE, EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.**

O estabelecimento fiscalizado – L.A. MADEIRAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.306.784/0001-31 – foi resultado de denúncia formulada por trabalhadores junto à Procuradoria da República, em Altamira no estado do Pará no dia 05 de maio do corrente ano, onde, os mesmos dão conta de que foram contratados pelo Sr. [REDACTED] para trabalhar na Fazenda Santo Expedito (Projeto Ambiente), no Assurini, município de [REDACTED] próximo do garimpo Itatá, juntamente com 18 outras pessoas. Ocorre que as atividades na mata estavam suspensas e, os trabalhadores que laboravam na mata, encontravam-se trabalhando no estabelecimento fiscalizado.

Ocorre, ainda, que, embora a empresa **L.A. MADEIRAS LTDA – EPP** tenha em seu quadro social pessoas físicas diversas de [REDACTED] a quem está sendo imputado o vínculo empregatício com os trabalhadores encontrados em atividade nos limites da empresa acima mencionada, tal decisão assim foi tomada, considerando que na referida madeireira foram encontrados os trabalhadores que laboravam para ele na mata, mais precisamente na fazenda Santo Expedito. A empresa **L.A. MADEIRAS LTDA – EPP** foi vendida pelos antigos sócios [REDACTED]

[REDACTED] segundo informações colhidas pelo seu representante, Sr. [REDACTED] e pela cópias de referido Contrato Social (4^a e 5^a alterações).

Muito embora o Contrato Social na sua última alteração contratual não esteja registrado em cartório, tampouco na Junta Comercial do Estado do Pará, fato que comprovaria quem são os reais e verdadeiros proprietários do estabelecimento sob fiscalização, resolveu-se considerar e responsabilizar o já mencionado [REDACTED]

[REDACTED] como real empregador, considerando, ainda, que na data de 12 de novembro corrente, ao sermos procurados por seu representante e seu advogado, a equipe de fiscalização dirigiu-se até a madeireira onde se fez uma acareação entre empregados e o representante de [REDACTED] e, quando indagado aos trabalhadores quem eles consideravam seu patrão, foram unânimes em afirmar que reconhecem o Sr. [REDACTED] como verdadeiro empregador. Eles desconhecem a pessoa de [REDACTED] Os empregados afirmaram jamais ter visto no local o Sr. [REDACTED] ao contrário de [REDACTED], que é, quem contrata, admite, assalaria, enfim, administra os serviços ali desenvolvidos, inclusive contratou trabalhadores em Belém, trazendo-os até a cidade de Altamira.

2.1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Estabelecimento Fiscalizado: L.A. MADEIRAS LTDA – EPP.

CNPJ nº. 04.306.784/0001-31

CNAE: 01610-2/01 – serraria com desdobramento de madeira.

Localização: Rod. Transassurini, km 05, s/n, zona rural Altamira/Pará.

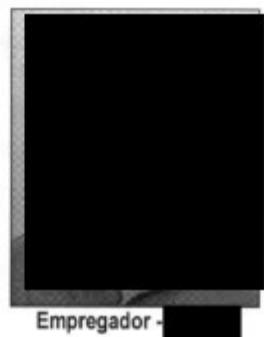
Posição geográfica da sede da fazenda: S: 03 15' 909" – W: 052º 09' 671"

End. para correspondência: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

ITINERÁRIO: Partindo da cidade de Altamira/PA pegar a balsa que vai para Assurini, após desembarcar da balsa, seguir pela Vicinal Assurini no sentido do garimpo Itatá e da Vila Itatá, até o km 5. A Madeireira fica do lado direito da rodovia. É um estabelecimento com muros altos, de madeira e tem uma guarita também alta. Aí ficam a Madeireira e Serraria explorada por [REDACTED].



Empregador - [REDACTED]

2.2 – DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	44
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	40
Mulheres registradas durante ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	03
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres – Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor dano moral individual	00

Número de Autos de Infração lavrados	31
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	04

2.3 - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01424785-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01424805-0	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
3 01424787-9	212070-4		
4 01424788-7	212119-0		
5 01424789-5	212071-2		
6 01424790-9	218147-9	Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
7 01424791-7	218151-7	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
8 01424792-5	210063-0	Permitir a intervenção em instalações elétricas com tensão igual ou superior a 50 volts em corrente alternada ou 120 volts em corrente contínua por trabalhador que não atenda ao disposto no item 10.8 da NR-10.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.6.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
9 01424793-3	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
10 01424794-1	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico adicional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
11 01424795-0	108018-0	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de pessoas e objetos.	art. 173 da CLT, c/c item 8.3.2 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.
12 01424796-8	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.
13 01424797-6	210122-0	Deixar de adotar, em todas as intervenções em instalações elétricas, medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais,	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

			mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho.	
14	01424798-4	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
15	01424799-2	210130-0	Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
16	01424800-0	210042-8	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
17	01424801-8	212038-0		
18	01424802-6	212033-0		
19	01424803-4	212099-2		
20	01424804-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do inicio da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	01424806-9	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e periodo de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	01424807-7	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	01424808-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	01424809-3	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
25	01424810-7	124101-0	Deixar de disponibilizar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios ou permitir o uso aos comensais do sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular gêneros, refeições e utensílios e/ou instalar sanitário e vestiário próprios para os trabalhadores da cozinha, encarregados de manipular	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.4.13 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.



			gêneros, refeições e utensílios, com comunicação com a cozinha.	
26	01424811-5	124159-1	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante toda a jornada de trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
27	01424812-3	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
28	01424813-1	124219-9	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
29	01424814-0	124227-0	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
30	01424815-8	124246-6	Deixar de proteger os poços e as fontes de água potável contra a contaminação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
31	01424816-6	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Artigo 157, inciso I da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
			TERMO DE INTERDIÇÃO Nº. 301027062012	

3 - DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia formulada por três trabalhadores junto à Procuradoria da República, em Altamira no estado do Pará no dia 05 de maio do corrente ano e encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho para apuração dos fatos.

A denúncia dá conta de que o denunciante foi contratado pelo Sr. de nome [REDACTED] para trabalhar na Fazenda Santo Expedito (Projeto Ambiente), no Assurini, município de José Porfirio, próximo do garimpo Itatá, juntamente com 18 outras pessoas; QUE estão há quase um mês trabalhando na extração de madeira na área; QUE as condições de trabalho não estão dentro do que conhece como adequadas; QUE andavam oito km a pé para chegar do alojamento principal até a área de trabalho, carregando o instrumento de trabalho (motor); QUE devido à distância do alojamento até

a área de derrubada foi construída uma barraquinha na área de trabalho; QUE a barraquinha funcionava como alojamento alternativo para evitar o deslocamento diário até a área; QUE têm passado os dias naquela barraquinha no lugar do alojamento principal, inclusive dormindo lá; QUE as condições do alojamento principal são boas, porém as condições da barraquinha não; QUE não há banheiros; QUE bebem água de um córrego; QUE a cobertura da barraca é de lona; QUE as refeições servidas são em quantidade insuficiente (dez porções individuais (marmitex) para 19 pessoas); QUE as carteiras de trabalho foram recolhidas pelo empregador há quase um mês e ainda não foram devolvidas.

Além destas, outras informações, a exemplo de como se chegar à fazenda e aos alojamentos constam do formulário de denúncia.

Em resumo, são estes os fatos a serem apurados no decorrer desta operação.

4 - DA OPERAÇÃO

4.1 - DA AÇÃO FISCAL

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procuradora do Ministério Público do Trabalho e Policiais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica desenvolvida no, município de Altamira no estado do Pará, onde, supostamente, 19 (dezenove) trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo.

A denúncia se referia à fazenda Santo Expedito (Projeto de Manejo Florestal Sustentável) que alimentava a madeireira e serraria, objeto da presente fiscalização.

A equipe de fiscalização partiu às 6h20min, do Hotel Solimões em Altamira, no estado do Pará, no dia 08/11/2012, em direção à fazenda Santo Expedito, situada no município de Senador José Porfírio, no estado do Pará, pela Rodovia Transassurini e seguiu em direção ao garimpo e à Vila Itatá por, aproximadamente 90 (noventa) km, sempre pedindo informações ao longo do percurso até chegar ao alojamento da fazenda Santo Expedito. O alojamento estava desativado, no entanto havia indícios de que pessoas ainda se encontravam no local, pois constatamos duas redes estendidas no amplo alojamento de madeira, que denota ter abrigado antes, bom número de trabalhadores, o qual estava aberto, possivelmente vigias no local, visto que havia um cômodo do alojamento trancado com cadeado e continha no mesmo, ferramentas de trabalho, equipamentos de proteção individual novos, galões de tinta a óleo e outros objetos, além de redes e roupas, conforme se pode observar através das fendas das paredes, inclusive pode-se fotografar o espaço. Havia pratos, talheres, copos panelas

sujos, jogados na pia e espalhados pela cozinha, aparentando terem sido abandonados de repente há alguns poucos dias. Havia um pequeno canteiro com pés de cebolinha nos fundos do alojamento, ressecados pela ação do sol e pela falta de água. No espaço reservado ao banho, a céu aberto, havia dois chuveiros e roupas deixadas nas proximidades. Após ter verificado as condições do local, a equipe de fiscalização aguardou por alguns momentos e não apareceu qualquer pessoa para prestar informação ou mesmo algum transeunte, inclusive foram acionadas as buzinas das viaturas, simultaneamente, no intuito de chamar atenção de quem pudesse estar nas redondezas. Feito isto, a equipe resolveu retornar para a cidade, mas, sempre perguntando, por onde encontrasse novas pessoas, sobre a fazenda Santo Expedito, pois nenhuma placa de localização ou indicação da fazenda foi encontrada ao longo de todo o percurso. Foram feitas novas buscas na região na tentativa de localizar os barracos de lona, mas diante do adiantado da hora, considerando, ainda, que a ultima balsa de retorno a Altamira partiria às 18h50m, a equipe de fiscalização resolveu desistir da busca naquele dia e retornar à cidade. Ao se aproximar da balsa, faltando 5km, uma pessoa acena agitado, na margem da rodovia, mas o comboio seguiu e na balsa fomos interceptados pelo Sr. [REDACTED] que relatou trabalhar na serraria do [REDACTED] e as condições de trabalho e de vida a que estava submetido ali. Constatamos tratar-se do mesmo dono do projeto de manejo florestal objeto da denúncia, fato por ele confirmado. No dia seguinte, 09/11 a equipe partiu novamente às 6h20min em direção à serraria onde se pode constatar as condições precárias de trabalho e de vida a que estavam submetidos os trabalhadores.

Os trabalhadores encontrados no desempenho de suas atividades laborais estavam todos na informalidade, daí inexistir controles no que tange ao pagamento da remuneração, jornada de trabalho e outros mais, concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudica a transparência que deve existir, notadamente, quanto à remuneração devida a cada trabalhador.

Apurou-se, inclusive, que muitos dos empregados que trabalhavam na mata, com derrubada de árvores estavam laborando na serraria. As atividades cometidas aos empregados eram bem definidas.

Nesta fase da ação fiscal foram colhidas declarações dos trabalhadores; efetuou-se o registro fotográfico dos "alojamentos" e moradias; filmagens com entrevista dos trabalhadores, além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções conclusivas sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista, notadamente das Normas Regulamentadoras e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregador, se define

obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Não obstante, no curso da operação, tornou-se evidente que o responsável pela administração e pelas decisões atinentes ao referido empreendimento é [REDACTED]



Entrada da serraria e madeireira L.A.

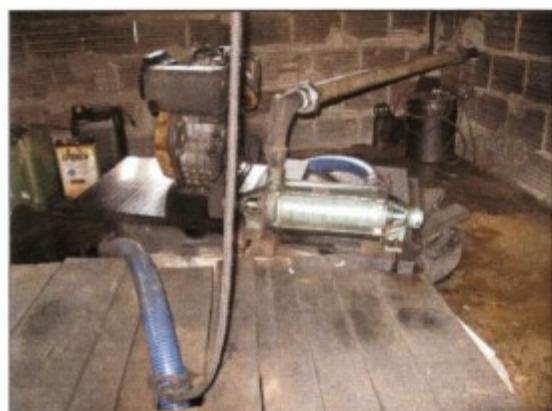
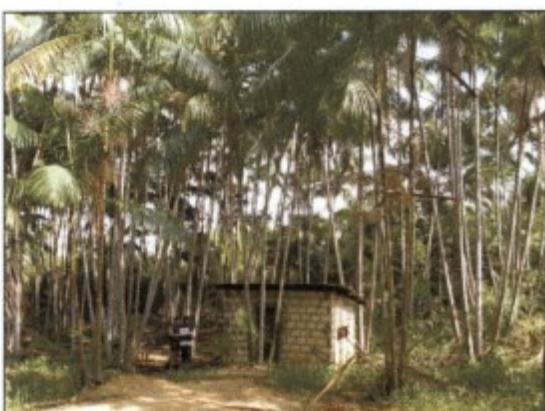
4.1.2 - DA FISCALIZAÇÃO

A presente ação fiscal teve início no dia 08/11/2012 a partir de visita às frentes de trabalho, nos limites da madeireira e serraria, situada nas margens da Rodovia Transassurini, km 5, zona rural de Altamira, no estado do Pará, ocasião em que foram inspecionadas também as áreas de vivência, alojamentos e moradias, avaliadas as condições de saúde higiene, conforto e segurança. Foram colhidos depoimentos dos trabalhadores, reduzidos a termo, assim como, efetuado registro dos fatos através de fotografias e filmagens. Constatou-se, em plena atividade laboral 42 (quarenta e dois) trabalhadores, sem o devido registro, contratados para os serviços diversos de serraria e de madeireira, tais como; almoxarife, bitoleiro, prancheiro, poseiro (que tira o pó), romaneador, empilhador, operador de motosserra e outros que desempenhavam atividades acessórias sem as quais a atividade principal não se realizaria, tais como vigia, cozinheira, ajudante de cozinha e serviços gerais. Eles moravam nos limites da serraria fiscalizada, em alojamentos sem as mínimas condições de conforto, segurança, higiene e habitabilidade. Alguns afirmaram sequer possuir Carteira de Trabalho e Previdência Social. Os trabalhadores não assinalavam a jornada de trabalho efetivamente trabalhada, o que era anotada pelo encarregado da serraria. Foi constatado atraso no pagamento dos salários, assim como, pagamentos efetuados sem a devida formalização dos recibos. Foram inspecionados 4 (quatro) alojamentos, um próximo ao refeitório e, os demais, um pouco mais afastado, num local denominado "Vila Pium", dentro da área da serraria. O alojamento próximo ao refeitório abrigava pessoas de ambos os sexos, mas em

compartimentos separados. O pequeno quarto da Sra. [REDACTED] era contiguo à cozinha. Nele eram guardados gêneros alimentícios, pois a despensa não tinha segurança para guardá-los, conforme relatado pela trabalhadora. Os alojamentos da "Vila Pium" abrigavam somente homens. Todos eles eram muito precários, visto que tinha alojamento com piso de terra natural, as instalações elétricas estavam com gambiarras, fiação expostas, sem armários para guarda de objetos pessoais, ficando, assim, os pertences dos trabalhadores espalhados pelo chão, pendurados em cordas ou em pregos na parede, ou ainda, postos em prateleiras improvisadas, ou mesmo dentro de caixas de papelão, postas diretamente no chão. Os alojamentos, em geral, eram destituídos de janelas a fim de propiciar ventilação adequada, o que tornava impossível, para alguns trabalhadores pernoitar nesses cômodos, optando por colocarem suas redes na área externa da edificação, por ser mais arejado, inclusive, alguns trabalhadores colocaram seus colchões sobre mesa de bilhar, nessa área. As instalações sanitárias nos alojamentos da Vila Pium eram compostas de 04 (quatro) gabinetes sanitários, mas, apenas dois estavam em relativas condições de uso, uma vez que o piso e paredes estavam empretecidas, cobertas de mofo e lodo devido à falta de higienização adequada. Os outros dois gabinetes não possuíam sistema de descarga nem iluminação, desta forma os obreiros se viam obrigados a consumar suas necessidades fisiológicas nos arredores do alojamento ou no mato, a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do evidente constrangimento, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos e riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando, ainda, a contaminação do meio ambiente, esta decorrente da não destinação adequada dos dejetos humanos. Da mesma forma, encontravam-se expostos a tais condições, os trabalhadores que residiam no alojamento próximo ao refeitório, onde havia apenas 02 (dois) gabinetes sanitários, compostos de vasos e chuveiros, que eram compartilhados tanto pelo pessoal instalado neste alojamento, como pelos que trabalhava na serraria e, ainda, pelas cozinheiras. Ressalte-se que a cozinheira [REDACTED] e sua ajudante, [REDACTED]

[REDACTED] banhavam-se fazendo uso de baldes e de canecos ou outras vasilhas, em um recinto situado no quintal do refeitório, de no máximo 2m², cujo piso e paredes laterais eram de madeira, com grandes frestas, sem teto, o que não lhes proporcionava relativo conforto e, sobretudo, privacidade. Uma terceira senhora também fazia uso das instalações sanitárias deste alojamento, era [REDACTED] esposa do empregado [REDACTED] que residiam ali. Ele estava trabalhando na madeireira e ela foi cozinheira do alojamento instalado na mata, que está desativado e encontrava-se ali no aguardo de receber as verbas rescisórias. O empregador não assegurava aos trabalhadores o fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. A fonte disponível de água era um poço freático existente em uma área, aproximadamente a 800m do refeitório, cuja água era bombeada por meio

de motor e encanada, até o refeitório e banheiros. A água coletada de poço freático era também utilizada para lavação de roupas e utensílios de cozinha (panelas, copos e pratos), e era dessa água que eles bebiam sem que passasse por qualquer processo de filtragem e/ou purificação. Segundo declaração dos trabalhadores, a água tinha gosto de óleo diesel, isto, pela má conservação do poço, com o vazamento de óleo do motor e consequentemente, correndo para o interior do poço. Portanto, além de não assegurar a potabilidade da água consumida, o empregador também não garantia seu fornecimento/armazenamento em condições higiênicas, tampouco fresca. Cumpre destacar a importância, para a preservação da saúde desses trabalhadores, de uma reposição hídrica adequada, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, uma vez que eles laboravam e moravam em região de clima quente, de sol causticante. Importante ainda relevar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

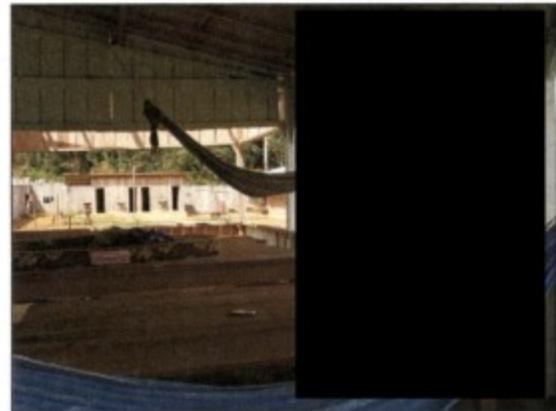
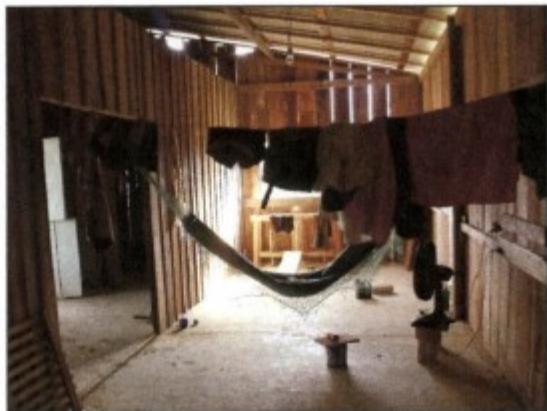


Aspectos do poço que abastecia a serraria, refeitório e alojamentos – bastante óleo derramado em volta

O alimento consumido pelos trabalhadores era de baixo valor nutritivo, sendo insuficiente para lhes manter a energia vital, mormente no caso em tela, por se tratar de trabalhadores que desenvolviam atividade braçal por todo o dia. Ressalte-se que, a alimentação deles era basicamente, feijão, arroz, farinha, bolacha e carne. A cozinha, parte dela ficava em recinto fechado e outra parte, onde era cozido o feijão, em fogão de barro a carvão; numa área aberta, sem proteção nas laterais, com acesso ao quintal; este se apresentava bastante sujo. O lixo espalhado por toda a área, assim como, o odor exalado da carne que era preparada junto com o feijão atraíam os urubus que, por pouco, não entravam na cozinha.



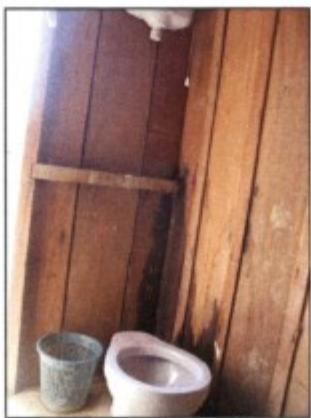
Quintal do refeitório com muitos urubus e lixo espalhado em volta



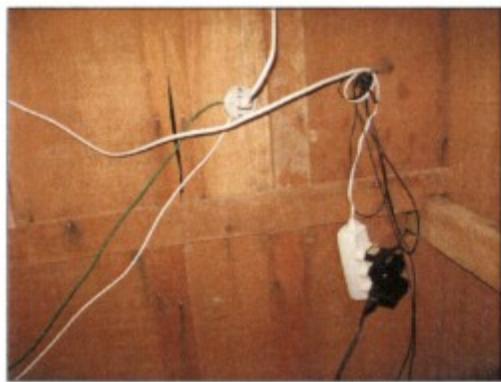
Aspectos dos alojamentos – redes e colchões na área externa e lixo espalhado



Inexistência de lavanderia para os trabalhadores



aspecto dos banheiros – ausência de descarga – de luz elétrica e sujidade do local de banho



Lavatórios inadequados

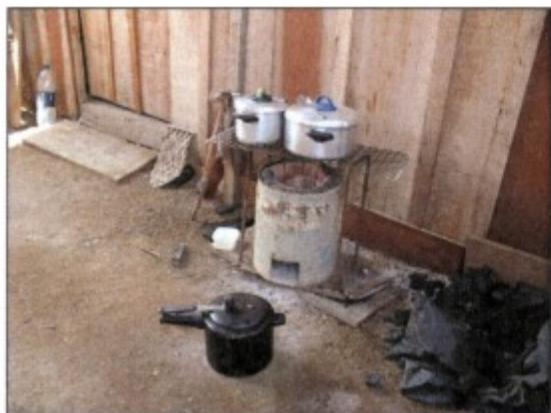
Gambiarras nos dormitórios

O lixo acumulado no quintal tornava-se fator de risco à saúde dos trabalhadores por ser habitat de animais, vetores de várias moléstias e doenças. A pia para lavagem dos utensílios de cozinha ficava na área fora da cozinha, cujo esgoto corria a céu aberto. A carne, ainda por preparar, era disposta sobre uma corda, na parte externa da cozinha e outra parte encontrava-se acondicionada em um freezer que, durante a inspeção se encontrava desligado e que somente era ligado no período compreendido entre as

18h30min e 22h00min. A maioria dos trabalhadores era oriunda de municípios diversos do estado do Pará, que para ali foram levados pelo encarregado da madeireira e serraria, Sr. [REDACTED] No estabelecimento não existia caixa de material destinado aos primeiros socorros, em caso de acidente com ferramentas, picada de cobra ou uma enfermidade qualquer que ensejasse atendimento de emergência.

No exame das condições da serraria, constatamos situação de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores, conforme avaliação técnica pela equipe de fiscalização. Na oportunidade foi realizado o levantamento e avaliação das condições ambientais laborais na frente de trabalho da serraria (Galpão 1 – em pleno funcionamento e Galpão 2 – em fase de montagem e operação), sendo constatadas diversas irregularidades pertinentes às normas regulamentadoras – NR, situações com riscos potenciais de acidentes de trabalho graves e fatais, caracterizadas como situação de grave e iminente risco, razão pela qual foi emitido Termo de Interdição como medida premente e cautelar de segurança do trabalho, uma vez que foram constatadas Máquinas e Equipamentos em funcionamento na serraria (Galpões 1 e 2) com discos e transmissões de força expostas, máquina desengrossadeira com polia exposta e acionada por chave “tipo faca” e serra circular de bancada metálica “tipo galgadeira”, que não possuia dispositivo de proteção para as partes móveis, nem identificação de marca, fabricante, modelo e ano. Constatamos, ainda, uma máquina afiadora de lâminas marca Schiffer que estava com as transmissões de força desprotegidas e sendo acionada por chave inadequada, “tipo pino metálico”, e, também, uma furadeira de coluna, marca Ferrari, com fiação elétrica emendada e acionada por chave do “tipo faca”, que estava conectada com disjuntor elétrico desprotegido. Havia cabos emendados e fios danificados espalhados e posicionados no piso cimentado da serraria, inclusive fiações elétricas a céu aberto, em contato com umidade e água nos setores de oficina mecânica, borracharia e lavagem de veículos. Também havia uma máquina manual elétrica furadeira, marca Bosch, com fiação elétrica precária e utilização de diversas improvisações (gambiarras) no galpão nº 2. Instalações elétricas em precárias condições, tais como: casa de força de grupo gerador, abastecido a diesel, sem placa de identificação de fabricante, sem isolamento para o acesso e sem nenhum tipo de sinalização informando sobre os perigos da energia elétrica; instalações e fiações elétricas na serraria com partes energizadas vivas e desprotegidas; chaves de acionamento (liga/desliga) de máquinas e equipamentos sem dispositivo de bloqueio e sem proteções; fiações elétricas sem proteção de dutos e calhas; fiações elétricas expostas nos pisos, quadros elétricos abertos, tomadas, inclusive disjuntores expostos; ausência de aterramento elétrico adequado. Fossos e Aberturas nos pisos desprotegidos, acarretando risco de queda dos trabalhadores e outros tipos de acidentes de trabalho. Inexistência de extintores portáteis de incêndio ou rede de hidrantes, capazes de prevenir e extinguir princípio de incêndios nos galpões, subestação, alojamentos dos trabalhadores, refeitório e cozinha. Os trabalhadores que exerciam atividade laboral nos

galpões da serraria estavam expostos a risco potenciais de acidentes de trabalho, pois o empregador não forneceu os equipamentos de proteção individual (EPI) adequados ao risco e em perfeitas condições de uso e funcionamento, com a finalidade de protegê-los contra os riscos decorrentes da atividade laboral, tais como: calçados, protetores auditivos, faciais e respiratórios, luvas e aventais. Diante do exposto, foi lavrado o Termo de Interdição nº. 301027062012.



Banheiro sem teto e sem porta

e

Por fim, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e da integridade física.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da madeireira e serraria **L.A. Madeiras Ltda EPP** a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade da pessoa humana, **de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro**, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.



Aspectos do alojamento e áreas de vivência na fazenda Santo Expedito

4.1.3 - DA RELAÇÃO DE EMPREGO - (artigo 41 “caput” da CLT)

Para o Grupo Móvel, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os trabalhadores encontrados em atividade laboral; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da

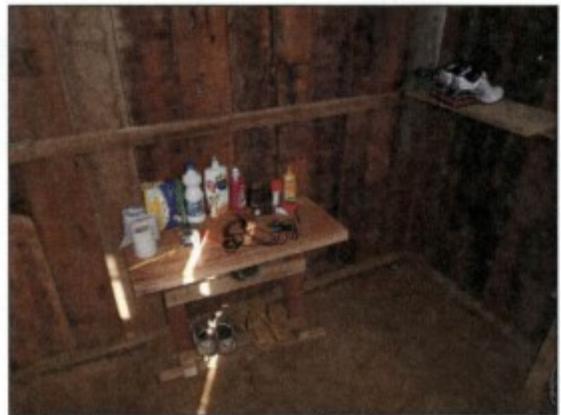
relação de emprego, conforme consta do art. 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade); seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado por aqueles empregados (art. 1º da CLT).

A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a **comutatividade**. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes; a **pessoalidade**. O trabalho era **não eventual**, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento. A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] o qual exercia as prerrogativas clássicas de empregador, pois contratava, demitia e assalariava.

Cumpre assinalar que, por meio das declarações obtidas no curso da operação, é possível deduzir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada por [REDACTED], que até a presente data nada comprovou à equipe de fiscalização a respeito de contratar empregados nos moldes do artigo 41 da Consolidação das Leis Trabalhistas.



Aspectos internos de alojamento com piso de terra batida, na madeireira



Aspectos internos de alojamento com piso de terra batida, na madeireira



Carne para ser consumida pelos trabalhadores



vila Pium - alojamentos

4.1.4 – Da contratação dos trabalhadores.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o real empregador não providenciou o registro em livro ou ficha de registro de empregados nem a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida nos artigo 41 e 29 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Integra o anexo deste relatório, planilha de cálculos com valores apurados para cada trabalhador encontrado em atividade laboral na madeireira e serraria administrada por [REDACTED] Acrescente-se que os valores ali consignados exprimem as declarações prestadas pelos trabalhadores durante as entrevistas realizadas pelo Grupo Móvel, no ato da fiscalização.

5 – DO SEGURO DESEMPREGO

Foram encontrados na frente de trabalho 44 (quarenta e quatro) trabalhadores em plena atividade laboral, dentre os quais, 40 (quarenta) foram resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, conforme se descreve abaixo:¹

Nº	Nome	Função	CTPS	SDTR	Salário	Recebido
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

31
32
33
34
35

Além dos 40 (quarenta) trabalhadores resgatados, encontravam-se, em plena atividade laboral, sem o devido registro em livro ou ficha de registro de empregados, os trabalhadores a seguir relacionados: 1.

em moradias individuais, razoavelmente em condições de habitação e não executavam atividades que não implicavam em risco grave e iminente, razão pela qual não foram resgatados.

6 - DA FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

De se ver que o salário, estipêndio de natureza alimentar, é vital para a manutenção do trabalhador e de sua família e que a sua percepção integral configura o principal direito decorrente do contrato de trabalho, estando inquestionavelmente no rol daqueles direitos a que faz alusão o artigo 203 do Código Penal Brasileiro.

Registre-se, também, que o FGTS dos trabalhadores envolvidos na atividade de madeireira e serraria nunca foi depositado, tendo em vista que o vínculo empregatício destes trabalhadores não foi devidamente formalizado. Tal prática também enuncia a frustração de direito trabalhista, vez que no rompimento do contrato de trabalho do empregado cuja carteira de trabalho não foi anotada, deixam de ser pagas as parcelas que deveriam ter sido depositadas mensalmente, e também aquela decorrente da indenização prevista no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8036/90.

Não obstante a perfeita caracterização do vínculo empregatício, o responsável pelo empreendimento, até então mantinha seus empregados na informalidade.

Conforme relatado, na ocasião da fiscalização no estabelecimento, foram constatadas diversas irregularidades que ensejaram 31 (trinta e um) autos de infração.

7 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL:

- Feita verificação física nos dias 08 e 09 do mês corrente, foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos; lavrado Termo de Apreensão de Documentos na serraria e lavrado o Termo de Interdição das estruturas e maquinário da Serraria;

- No dia 12 do mês em curso, pela manhã, o empregador se fez representar por seu representante, o Sr. [REDACTED] que compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Altamira, para tentar solucionar a questão que envolvia os empregados e o estabelecimento fiscalizado, e ao analisar a planilha de cálculos referente às verbas rescisórias, no entanto, surgiu um impasse quanto aos nomes indicados e relacionados na referida planilha. Diante disto, sugerimos retornar à sede da serraria e fazer uma acareação junto ao encarregado de produção, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e aos respectivos trabalhadores a fim de se apurar o verdadeiro vínculo empregatício e os respectivos valores. Ao chegar à serraria a equipe do Grupo Móvel foi surpreendida pela presença do Sr. [REDACTED], que disse ser advogado, inscrito [REDACTED] disse que ali estava para representar seu cliente, ocasião em que perguntamos se ele representava o Sr. [REDACTED] no que ele disse representar o dono da madeireira e serraria, Sr. [REDACTED] um dos nomes que consta como sócio, na quarta alteração contratual da madeireira. Afirmou o advogado, que [REDACTED] estava disposto a arcar com o ônus referente aos trabalhadores que exerciam atividade diretamente na serraria, uma vez que ainda não estava consolidada a quinta alteração contratual, em que um dos sócios seria o Sr. [REDACTED] Ocorre que, nesse interim, chega à serraria o Sr. [REDACTED] que afirmou ter que verificar os valores ali apontados junto com seu representado, ocasião em que ambos os senhores foram informados de que as atividades da serraria estavam paralisadas em razão das precárias condições de todo o maquinário e das instalações como um todo, o que expunha a vida e a integridade física dos trabalhadores a risco grave e iminente. Foi lavrado pela equipe do Grupo Móvel Termo de Interdição nº. 301027062012, cuja cópia foi entregue ao Sr. [REDACTED]

Nenhum dos senhores ali presentes que se diziam representar seus clientes ou amigos se fez acompanhar de procuração habilitando-os para esse mister.

Esses senhores ficaram de retornar na data de 13/11/2012 à Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego, em Altamira, com sugestões e propostas para solucionar a problemática que envolve os trabalhadores, notadamente quanto à questão salarial, visto que o salário referente ao mês de outubro passado ainda não foi quitado, mas, nenhum deles compareceu;

- Foram emitidas 04 (quatro) Carteiras de Trabalho e Previdência Social para aqueles que não possuíam tal documento;
- Foram emitidas as Guias do Seguro Desemprego para os trabalhadores resgatados;
- Foram lavrados 31 (trinta e um) autos de infração pelas irregularidades constatadas.

[REDACTED]

8 – CONCLUSÃO:

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores ocupados com as atividades desenvolvidas na empresa **L. A. Madeira Ltda. EPP**, em situação de vida e trabalho degradantes, contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e como objetivos fundamentais a Constituição cidadã de 1988 elegeu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Mais ainda, garante que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Dispõe, também, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. No artigo 225 assegura que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."**

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado²: *"Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes – senão o maior deles – instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um*

² DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Tele Virtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de forma irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I).

Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (arts. 6º e 7º) - quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. "Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).

"A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os **trabalhadores** encontrados em plena atividade laboral nos limites do estabelecimento fiscalizado – **L.A. Mdeiras Ltda EPP** –, localizado na zona rural do município de Altamira, no estado do Pará, constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Ressalte-se que em consonância com as disposições constitucionais, as Normas Regulamentadoras exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerram arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma força e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que uma vez o trabalhador sujeito à situação aqui relatada tinha destituída, de forma abominável, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador ignora a valorização do trabalho humano e nega aos obreiros sob sua responsabilidade uma existência digna; o fundamento e o fim da ordem econômica, respectivamente, mais ainda, submete-os a condições de trabalho indignas.

Restou patente, também, a inobservância da possibilidade de redução das desigualdades sociais, uma vez que, realçadas pelo empregador na sujeição do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, com a conduta constatada pela equipe do Grupo Móvel, não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de

renda, ao passo em que, como mencionado, submetia os obreiros, assim como submeteu, certamente, todos os outros que por ali passaram, a condições degradantes de trabalho, alojando-os em ambiente inadequado e impróprio ao ser humano e não os remunerava de forma adequada; não fornecia alimentação farta, sadia e balanceada e, mais ainda, o pior, não oferecia água potável e fresca, em abundância, em boas condições de higiene para a necessária reposição hídrica sistemática, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático, conforme relatado anteriormente.

Os trabalhadores submetidos a essas condições degradantes tinham comprometidos não apenas a saúde e a segurança, mas, inclusive, e não menos significativo, a sua dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a desculpa de costumes. Inescusável, entretanto, atribuir a costumes ou regionalismos conduta típica e ilícita ali praticada.

Ressalte-se, ainda, que o empregador ao contratar trabalhadores para o labor em seu empreendimento tinha, de forma significativa, reduzidos seus custos com a contratação de mão de obra. A exploração da atividade econômica, longe de favorecer o bem estar dos trabalhadores, promovia o enriquecimento ilícito do empregador em prejuízo dos direitos fundamentais dos obreiros que ali trabalhavam.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da serraria e madeireira fiscalizada a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores à situação análoga à de escravo.**

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos trabalhadores da serraria e madeireira administrada por [REDACTED]

[REDACTED] – a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes a moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

Restrição ao direito do empregado em dispor de seu salário da forma que entender conveniente, uma vez que não era honrado o pagamento regular da remuneração mensal aos trabalhadores.

Deduz-se ser praxe a não formalização do vínculo empregatício, o que provoca prejuízos consideráveis aos direitos rescisórios, fundiários e previdenciários de todos os empregados que por ali passaram.

O rosário de irregularidades constatadas até este momento da operação não se esgota nos fatos acima narrados, todos devidamente constatados, através de provas documentais, registros fotográficos, filmagens e declarações prestadas pelos empregados. Irregularidades estas discriminadas em cada auto de infração lavrado, cujas cópias integram o presente relatório.

Assim sendo, mesmo restringindo-se apenas ao que foi acima relatado, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento das obrigações do empregador em face dos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores relacionados foram atingidos ou prejudicados pelas irregularidades descritas no presente relatório.

O empregador em questão, ao infringir os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional. Não é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles trabalhadores.

Constatou-se, ainda, diante da situação aqui descrita, que a conduta típica do empregador frustra direitos assegurados por lei trabalhista, a exemplo do direito à percepção do salário que não era pago nos moldes legais, além de frustrar direito às férias proporcionais e à gratificação natalina, dentre outros.

Além das normas trabalhistas infligidas, a conduta do empregador aqui descrita tipifica os crimes previstos no Código Penal, em seus artigos 149 (*redução de alguém à condição análoga à de escravo*); 203 (*frustração de direitos trabalhistas mediante fraude ou violência*). Essa prática também afronta os preceitos da Convenção nº 95 de 1949 da OIT, sobre proteção ao salário, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº. 24, de 29.05.1996.

Impossível ignorar a submissão dos trabalhadores da madeireira e serraria L.A. Madeiras Ltda EPP, sob o comando e gerência de [REDACTED] a circunstâncias de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, **caracterizando condições absolutamente degradantes, portanto, com indícios de submissão de tais trabalhadores a situação análoga à de escravo.**

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal, INCRA, IBAMA e à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório o qual submetemos à consideração superior.

Fortaleza-CE, 30 de novembro de 2012.

[REDACTED]